

A REGULAMENTAÇÃO DE ALIMENTOS CONTENDO ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

REGULAMENTATION OF FOOD WITH GENETICALLY MODIFIED ORGANISMS

Luiz Henrique Sormani Barbugiani^()*

O assunto tratado no Acórdão em questão envolve os alimentos com composição transgênica, sendo recomendável, antes de qualquer explanação, um resumo do julgado *sub exame*.

A decisão proferida pelos eméritos julgadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve decisão liminar, concedida originalmente pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis, nos autos de uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra uma empresa que comercializava produto sem menção expressa, em sua rotulagem, da presença e percentagem de organismos geneticamente modificados na sua composição.

Depreende-se do Acórdão que o Ministério Público solicitou a suspensão da comercialização do produto até a adequação da rotulagem, providência acolhida pelo Juízo de 1º grau, em cognição sumária.

A empresa que comercializava o produto, diante da ordem liminar, interpôs recurso, que foi recebido pelo Tribunal, no efeito suspensivo da decisão, alegando, entre outras coisas, que a legislação federal, posterior à estadual, ao exigir a indicação na rotulagem dos organismos geneticamente modificados, quando estes fossem superiores a 1% da composição, teria suspenso a eficácia da lei estadual, que não estabelecera qualquer limite. Argumentou, ainda, ser inconstitucional tal norma estadual por versar matéria de competência exclusiva de lei federal.

Nas razões recursais, o Ministério Público ressaltou a violação ao direito à publicidade, insculpido no Código de Defesa do Consumidor, além da lesão à saúde da população, em virtude do consumo de transgênicos, sem, ao menos, serem cientificados de sua presença no produto.

(*) Advogado Público, especialista em Direito Sanitário pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo — USP, especialista em Saúde Pública pela Universidade de Ribeirão Preto — UNAERP. E-mail: <henluiz@yahoo.com.br>.

Ao final do julgamento do Recurso, apesar de, inicialmente, ter sido concedido o efeito suspensivo à ordem liminar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina resolveu negar provimento ao pedido, mantendo a decisão de 1º grau sob inúmeros fundamentos, dentre eles:

- 1) o princípio da proteção do consumidor;
- 2) a necessidade das informações exigidas pelo art. 31, do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

- 3) o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, nos incisos I e III, determina como direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

- 4) os dispositivos constitucionais — art. 5º, incisos XIV e XXXII e art. 170, inciso V:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

...

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V — defesa do consumidor;

...

5) a competência concorrente entre Estados e a União para legislar, nos termos previstos no art. 24 da Carta Magna, podendo os Estados na existência de normas gerais federais adequarem as normas às peculiaridades e exigências locais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O Egrégio Tribunal entendeu, por fim, presentes o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito — verossimilhança do bem jurídico a ser protegido) e o *periculum in mora* (perigo na demora da concessão da medida que ao final seria inócua), elementos suficientes a propiciar a concessão da liminar, nos termos do art. 12, da Lei n. 7.347/85.

Fundamentando sua decisão, a Corte Catarinense indicou a grande probabilidade da existência de risco na ingestão de produtos transgênicos, não se sabendo ao certo as conseqüências deles nos organismos humanos.

Citou exemplos de desastres ocorridos no Japão e Estados Unidos, sendo que, no primeiro, foi utilizada uma bactéria transgênica para produção de triptofano, um suplemento alimentar que, devido às reações entre substâncias intermediárias, gerou uma toxina mortal, levando dezenas de pessoas à morte, sem mencionar as centenas acometidas de problemas físicos permanentes.

Já nos Estados Unidos, utilizou-se um milho modificado para produzir a toxina de uma bactéria, mas, pela polinização cruzada e a mistura nos armazéns, contaminou cerca de 40% da produção de milho norte-americano, além de ter causado graves reações alérgicas nos seres humanos.

A decisão judicial foi bem proferida. Entretanto, um ponto essencial, que não foi discutido no Acórdão, merece algumas considerações a fim de aprofundar o debate, identificando os possíveis riscos dos alimentos transgênicos e sua regularização.

Apesar da preocupação salutar do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e sua efetiva atuação, mantendo a liminar e fundamentando abalazadamente a suspensão das vendas do produto com composição transgênica, percebe-se que a restrição da venda, apenas sob a singela condição de que conste na embalagem a indicação de que existe a presença de organismos geneticamente modificados, não é suficiente, do ponto de vista da saúde pública, para uma proteção real dos potenciais consumidores.

Ocorre que, como é sabido, os alimentos transgênicos são modificados em laboratório, com a alteração do material genético, através da inoculação de genes de outros elementos de natureza animal ou vegetal, não se podendo afirmar que tais produtos não causem mutação genética em células humanas ou afetem enzimas presentes em nosso organismo ou, ainda, não se pode garantir que não surjam novas toxinas ou se potencializem as conseqüências de determinadas doenças, dada a modificação da estrutura genética dos alimentos.

Na verdade, aplicando-se o princípio da precaução, internacionalmente reconhecido, verifica-se que não é o fato de constar na rotulagem a presença de transgênicos que irá salvaguardar a saúde da população, mas sim a proibição de qualquer comercialização até que o produto demonstre, cabalmente, não apresentar efeitos adversos consideráveis.

Interessante, nesse momento, realizar uma comparação com os medicamentos, sendo certo que a regulamentação da área farmacêutica é vasta, objetivando, primordialmente, que não se produzam remédios que, ao invés de curar, venham a prejudicar ainda mais o indivíduo acometido de qualquer moléstia.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA — somente libera a comercialização de um medicamento no país, após a comprovação cabal de sua eficácia medicamentosa e da inexistência de efeitos colaterais graves.

Pergunta-se: Qual a diferença entre um medicamento e um alimento?

A diferença é gritante e, com relação ao alimento, as conseqüências podem ser mais devastadoras para a população no geral, uma vez que eles podem ser consumidos cotidianamente e potencialmente por qualquer pessoa, enquanto os medicamentos são utilizados apenas quando os indivíduos se encontram, de alguma forma, abalados em sua integridade física ou psíquica, envolvendo pequena parcela da sociedade, muitas vezes, por um curto período de tempo. Além disso, a origem de eventual intoxicação seria mais facilmente identificada no uso esporádico de medicamentos do que na alimentação, diante do efeito cumulativo dessa última situação.

Imagine-se o uso continuado de alimentos transgênicos, sem pesquisas que comprovem sua benignidade ao organismo humano. Seria algo que, futuramente, poderia lesionar inúmeras pessoas, dada a ignorância de seus efeitos a longo prazo.

Saliente-se que, até o presente momento, a comunidade científica não conseguiu encontrar uma cura definitiva para doenças com causas e conseqüências conhecidas, como a AIDS e o Câncer. Como seria se nem mesmo se soubessem as causas e as conseqüências delas? Qual tratamento aplicar-se-ia?

Sabe-se que não se pode ingerir simultaneamente determinados medicamentos, misturá-los ou associá-los a bebidas alcoólicas, mas, não se tem conhecimento sobre a conseqüência da associação de inúmeros alimentos geneticamente modificados, consumidos por período prolongado. Será benéfica ou maléfica?

A liberação dos transgênicos tem um objetivo meramente econômico, visando à produção em massa e a baixo custo, relegando, para segundo plano, a qualidade de vida do ser humano e a biodiversidade.

Na Austrália, foram funestas as tentativas da inserção de animais diversos de seu ecossistema como tentativa fracassada do controle de outras pragas, gerando um ciclo vicioso infundável e sem solução até o presente momento.

Assim, a discussão, desde o início, poderia centrar-se em outros argumentos, como, por exemplo, o princípio da precaução já acima declinado e o *in dubio pro salute*.

Frise-se que, mesmo o Código Civil de 2002, de cunho individualista, em seu art. 11, deixa claro que os direitos humanos são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária, salvo algumas exceções expressamente constantes na lei.

O direito da personalidade envolve, entre outras coisas, a idéia de preservação da dignidade humana e da qualidade de vida dos indivíduos.

O princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste frente ao individual, da mesma forma, vigoram no Direito Público, visando, primordialmente, a salvaguarda da coletividade e também a proteção de direitos indisponíveis.

Vislumbra-se, portanto, que o ordenamento jurídico atual rege-se pela proteção de todos os indivíduos, em contraposição às práticas de cunho estritamente ou eminentemente individual e econômico, tanto que o legislador constituinte declinou, no art. 225, da Carta Magna, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, incumbe ao Poder Público, conforme indicado nos incisos subseqüentes do dispositivo legal supracitado, entre outras coisas: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo

ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Acrescente-se que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos preconizados no art. 196 da Constituição Federal.

A própria República Federativa do Brasil apresenta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), sendo correto afirmar que a existência condigna significa viver com qualidade e sem atos atentatórios sejam físicos, psíquicos, genéticos ou morais, preservando-se o indivíduo a fim de salvaguardar a humanidade e vice-versa.

A questão é mais simples do que parece, pois não se trata da aplicação pura e simples do brocardo — tudo aquilo que não é proibido é permitido — mas da busca da defesa da humanidade, considerando que o que não é proibido, somente não o foi devido ao rápido avanço da tecnologia em descompasso com a edição de normas jurídicas de tutela.

Isso não significa dizer que, ao ocorrer a proibição legal do porte de armas de fogo pela população, tal fato, por si só, não englobaria a evolução do armamento, como na hipótese da eventual criação de armas portáteis que, ao invés de dispararem projéteis, produzissem um fecho de *laser* igualmente mortal.

No mesmo raciocínio apresentado, não se abstrai, a princípio, uma proteção efetiva ao consumidor, em constar na embalagem que o produto apresenta na sua composição transgênicos, visto que, muitas pessoas podem não ler, outras não sabem ler e há, ainda, aquelas que podem não compreender o que está escrito. Nestes casos, deve-se implementar uma robusta proteção pelo Poder Público.

Defende-se na doutrina penal ser a eutanásia impossível do ponto de vista legal, em especial, diante da amplitude dos direitos consubstanciados na Constituição Federal no tocante à vida humana. A presente hipótese envolve situação muito pior, tendo em vista que na eutanásia se pressupõe a existência de uma doença crônica e, invariavelmente, contém pedido expresso do paciente para tal ato; enquanto que, no consumo de transgênicos, no geral, as pessoas são saudáveis e o ingerem sem nem mesmo consentir, compreender ou aquiescer em eventuais danos à sua saúde.

Na concepção popular, para a grande maioria das pessoas, se algo está exposto à venda nos supermercados, mercearias e congêneres, com uma embalagem esteticamente agradável e repleta de informações, é porque poderá ser plenamente consumido, diante do beneplácito do Poder Público que não impede sua comercialização.

Da mesma forma, não se regulariza a comercialização de um produto qualquer, exigindo que conste sua composição na rotulagem, mas a partir da real comprovação de não causar moléstias aos consumidores, em geral.

Inverte-se, nesses casos, o ônus da prova, já que nem tudo que não é proibido é permitido, mas somente poderá ser admitido aquilo que não for proibido e cumulativamente não causar danos à qualidade de vida da população.

Se não fosse assim, bastaria a criação de um produto transgênico derivado de elementos singularmente permitidos pela legislação, mas que modificados geneticamente proporcionassem efeitos alucinógenos semelhantes aos psicotrópicos e, na hipótese do produtor o denominá-lo de alimento, sua comercialização estaria plenamente permitida, não restando nada a fazer para prevenir os eventuais efeitos nefastos e desconhecidos do produto.

Do Acórdão analisado não se abstrai se houve, ou não, comprovação real da não lesividade do alimento com composição transgênica, mas, de qualquer forma, as considerações aqui tratadas objetivam esclarecer a situação e propiciar a discussão, bem como a evolução da disciplina da matéria, especialmente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança — CTN-BIO — e demais órgãos estatais.

Assim, conclui-se que a questão dos transgênicos é mais séria do que aparenta, merecendo total atenção das instituições públicas voltadas à defesa dos cidadãos, envolvendo não apenas o direito dos consumidores, mas também trazendo implicações éticas, ambientais e sanitárias, sendo salutar um constante aprimoramento dos instrumentos legais de tutela à disposição da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, Ed. 2005.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.